

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E  
FILOSOFIA DO ESTADO I**

**SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI**

**LEONEL SEVERO ROCHA**

**BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teoria do Direito, Teoria da Justiça e Filosofia do Estado I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bernardo Leandro Carvalho Costa; Leonel Severo Rocha; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-828-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teoria do Direito 3. Teoria da Justiça e Filosofia do Estado. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

### **TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO I**

---

#### **Apresentação**

Envolvendo TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO, o presente livro conta com relevantes pesquisas, resultantes do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA.

Iniciando os trabalhos, destaca-se o trabalho de Iandara Bergamaschi de Freitas e Amanda Ferst Pereira da Silva, denominado “Argumentação Jurídica de Alexy no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815/STF.

O trabalho busca Identificar alguns aspectos da Teoria de Robert Alexy no julgamento da ADI 481/DF, destacando elementos da teoria alexyana nos votos dos diferentes ministros do STF ao longo do referido julgamento. A pesquisa, nesse sentido, busca demonstrar a utilização e recepção da teoria da ponderação no Brasil por meio de um caso prático.

Na sequência, o texto de Renata Almeida da Costa, Germano Schwartz e Karen Lucia Bressane Rubim, denominado “ A internet como sistema diferenciado e seu acoplamento estrutural com o Direito: uma análise sociológica à luz de Niklas Luhmann” é vinculado à linha de pesquisa Direito e Sociedade, aplica a Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann ao contexto da internet, apresentando a natureza sistêmica da internet, sustentando sua definição como um subsistema da sociedade mundial. Destaca-se, nesse sentido, por meio de uma perspectiva transdisciplinar , a formação de acoplamentos estruturais e da observação da seleção de novos elementos da internet ao sistema jurídico, com ênfase aos novos conceitos, próprios da internet, que passam a integrar a comunicação jurídica.

Os trabalhos seguem com a contribuição de João Luiz Martins Teixeira Soares, no texto “A liquidez do Direito Positivo e a (in)efetividade dos direitos de grupos vulneráveis.”

Neste trabalho, o autor busca observar o Direito Positivo a partir das categorias de Baumann, destacando-se o conceito de modernidade líquida, como possibilidade de observação entre as diferentes matrizes epistemológicas do Direito. Com esse propósito, o autor transita entre as diferentes correntes do pensamento jurídico.

Dando seguimento, Leandro Martins, em seu texto “A relação entre Direito e Religião e suas implicações para o debate jurídico contemporâneo” faz uma abordagem da religião nos debates da esfera pública, apresentando as possíveis iterações e contrapontos na relação Direito, Religião e Política. Para além da crítica direta, o autor busca demonstrar não apenas o combate direto às abordagens religiosas sobre o Direito, mas também questiona sobre as possibilidades de contribuição que essa transdisciplinaridade pode contribuir ao pensamento jurídico.

De autoria do mesmo pesquisador, a sequência conta com a pesquisa “Tolerância em Pierre Baile e sua pertinência para o período moderno e para o debate contemporâneo”

Por meio de um recorte histórico, o século XVII, o autor busca demonstrar e influência da obra de Pierre Baile no pensamento moderno, destacando sua influência nos trabalhos de John Locke e de Voltaire, elucidando sua contribuição para o pensamento jurídico, sobretudo a partir do conceito de tolerância.

O trabalho seguinte denomina-se “Análise da (In)constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 95/2016 sob a ótica kelseniana”.

Neste trabalho Eduardo Felipe Veronese analisa a Emenda Constitucional nº 95/2016, cuja discussão envolve a efetivação de direitos sociais, apontando o modo como o teto de gastos públicos determinado por referida emenda pode ser reconhecido como (in)constitucional sob esse posto de vista; e, de outro lado, o autor aponta como Kelsen destacaria a validade de referida norma a partir de aspectos internos do Direito.

Na sequência, no texto “Constitucionalismo Garantista: uma nova proposta teórica”, Willian Barreto Júnior e Sérgio Cademartori demonstram a dualidade entre constitucionalismo político e constitucionalismo jurídico, dando-se ênfase ao pensamento de Luigi Ferrajoli, apontando os 04 (quatro) postulados básicos do constitucionalismo garantista, que sustentam a relevância das garantias primárias e secundárias na aplicação de direitos fundamentais na Teoria do Direito no momento Pós-Segunda Guerra Mundial.

O texto subsequente denomina-se “Liberalismo, Marxismo e Conservadorismo: a influência das ideologias nas democracias liberais na distribuição dos direitos.”

Abordando as diferentes teorias econômicas, José Claudio Monteiro de Brito Filho faz uma análise das possíveis ideologias que influenciam a distribuição dos direitos nas democracias liberais. Para tal, aborda os principais autores clássicos vinculados a cada uma das referidas teorias, elencando a presença desses escritos em processos de distribuição dos direitos.

Ato contínuo, a pesquisa “Neoconstitucionalismo no Direito Animal: uma análise a partir do caso das búfalas de Brotas” é apresentada no Livro.

Neste trabalho, Iandara Bergamaschi de Freitas e Amanda Ferst Pereira da Silva abordam a abordagem neoconstitucionalista e o pensamento de Robert Alexy para observar o “caso das búfalas de Brotas”, destacando a abordagem do Supremo Tribunal Federal (STF) em casos vinculados aos direitos dos animais. A pesquisa, portanto, aponta as contradições do posicionamento da jurisdição constitucional brasileira em conceder a, após, regredir sua postura em relação a casos análogos envolvendo direitos dos animais.

Envolvendo elementos de Teoria do Direito, no texto “Non liquet: a exceção como forma de contingência para decisão, diferenciação funcional e desdobramento dos paradoxos do sistema jurídico”, a partir da matriz pragmático-sistêmica de abordagem do Direito, João Paulo Sales Pinto e Leonel Severo Rocha buscam enquadrar o conceito de “exceção” como integrante da comunicação jurídica, com uma abordagem que parte da concepção de tribunal como centro do sistema jurídico e avançam para concepções de paradoxo de decisão judicial no conceito organizacional. O non liquet, nesse sentido, representa a obrigatoriedade da decisão no Sistema do Direito. Por meio desse conceito os autores abordam os desdobramentos paradoxais do Sistema do Direito.

A sequência do texto conta com a pesquisa “O papel da dogmática jurídica: variedade doutrinária e segurança jurídica”,

Neste trabalho, Marcelo Antonio Theodoro Daiane Sabbag David França abordam os traços do sincretismo metodológico utilizado para a observação da dogmática jurídica atualmente. Nesse sentido, diferenciam dogmática e zetética jurídica, apontando a relevância dessa diferenciação para o âmbito da aplicação, sobretudo na perspectiva de aplicação dos direitos fundamentais nas decisões judiciais.

A pesquisa subsequente é denominada “Quem simpatiza com o vilão? Acesso à justiça, inclusão e exclusão nos casos de júris midiáticos e a (im)parcialidade do julgador.”

Lucas Manito Kafer Renata Almeida da Costa, articulando a concepção de tribunal como centro do Sistema do Direito, em Niklas Luhmann, com a competência de decidir nos casos direcionados ao tribunal do júri. Nesse sentido, além de destacar a função dos jurados nesses casos, os autores também demonstram os ruídos oriundos dos meios de comunicação de massa em casos destacados pela mídia.

Dando sequência aos trabalhos, há o texto “Uma Crítica à Teoria Geral do Direito sob o prisma da Filosofia e da Sociologia Jurídicas”, de João Luiz Martins Teixeira Soares

Por meio da Filosofia do Direito, sobretudo da abordagem de Mascaro, o autor propõe uma crítica à Teoria do Direito. Nesse aspecto, diferencia as categorias de Filosofia e Direito, de modo a separar a Filosofia Geral das abordagens filosóficas sobre o Direito. A categoria “Direito”, segundo essa abordagem, reduziria o jurista a um técnico. De outro modo, a Sociologia do Direito possibilitaria uma observação mais ampla, permitindo destacar a influência das relações de poder no fenômeno jurídico.

A análise subsequente denomina-se “Warat e o Anel para todos governar.”

Neste trabalho, Leonel Severo Rocha e Pedro Ernesto Neubarth buscam analisar duas metáforas do poder (o anel e Luís Alberto Warat) a partir de um encontro entre a literatura contemporânea e Luís Alberto Warat.

O presente livro, portanto, representa um relevante passo na consolidação das áreas de TEORIA DO DIREITO, TEORIA DA JUSTIÇA E FILOSOFIA DO ESTADO junto ao CONPEDI.

Composto por relevantes textos, todos com pesquisas inéditas e em nível de pós-graduação, trata-se de uma coletânea que representa a seriedade e dedicação dos pesquisadores envolvidos na referida temática, tendo todos os textos sido debatidos e acrescidos das relevantes contribuições dos doutores Leonel Severo Rocha, Sérgio Urquhart de Cademartori e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Desejamos a todos uma ótima leitura; e renovamos o convite para as próximas edições!

**A TOLERÂNCIA EM PIERRE BAYLE E SUA PERTINÊNCIA PARA O PERÍODO MODERNO E PARA O DEBATE CONTEMPORÂNEO**  
**TOLERATION IN PIERRE BAYLE AND ITS RELEVANCE TO THE MODERNITY AND CONTEMPORARY DISCUSSIONS**

**Leandro José de Souza Martins <sup>1</sup>**

**Resumo**

Este texto procura recapitular a construção do conceito de tolerância na Modernidade, tomando como referencial teórico o *Commentaire Philosophique* de Pierre Bayle. Essa obra é uma das mais importantes do século XVII sobre a tolerância, uma vez que a compreendeu como um *proprium* da razão, independente da questão religiosa e pautando as bases da tolerância como um princípio político-jurídico. Além disso, a obra de Bayle iniciou um processo de ressignificação da centralidade da tolerância no período Moderno, cujos anos iniciais testemunharam uma onda de intolerância e perseguição, justificada pelo uso da interpretação de Agostinho no contexto da revogação do Edito de Nantes. O objetivo do texto é resgatar esse momento histórico para dar a Bayle seu devido destaque na Teoria do Direito quando se debruça sobre o tema da tolerância, além de apresentar a atualidade das reflexões de Bayle para os desafios que ocorrem em torno da prática da tolerância na atualidade, especialmente quando essa parece ser mal-entendida em nome de uma “tirania da minoria”. O método de trabalho fundamenta-se em uma revisão bibliográfica, mais o cotejamento das categorias centrais a problemas contemporâneos específicos que envolvem a tolerância. O texto tem um viés mais teórico, trabalha conceitos e definições de tolerância, os pontos marcantes da obra de Bayle e procura fazer um resgate histórico da tolerância no contexto da Modernidade.

**Palavras-chave:** Tolerância, Modernidade, Pierre bayle, Liberdade religiosa e de consciência

**Abstract/Resumen/Résumé**

This text seeks to recapitulate the construction of the concept of toleration in Modernity, taking Pierre Bayle's *Commentaire Philosophique* as a theoretical reference. This work is one of the most important of the seventeenth century on toleration, since it understood it as a *proprium* of reason, independent of the religious question and guiding the bases of toleration as a political-legal principle. Furthermore, Bayle's work initiated a process of re-signification of the centrality of toleration in the Modern period, whose early years witnessed a wave of intolerance and persecution, justified by the use of Augustine's interpretation in the context of the revocation of the Edict of Nantes. The purpose of the text is to rescue this historic moment to give Bayle his due prominence in the Theory of Law when he deals with the topic

---

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia (UFOP); doutorando em Teoria do Direito e Justiça (PUC-Minas). Professor no IFMG. Membro do Grupo de Pesquisa Núcleo Justiça e Democracia (CNPq). Bolsista Capes (Financiamento 001).

of toleration, in addition to presenting the relevance of Bayle's reflections on the challenges that occur around the practice of toleration in the current situation, especially when it seems to be misunderstood in the name of a “tyranny of the minority”. The work method is based on a bibliographic review, plus the comparison of central categories to specific contemporary problems involving toleration. The text has a more theoretical bias, works with concepts and definitions of toleration, the hallmarks of Bayle's work, and seeks to make a historical rescue of toleration in the context of Modernity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Toleration, Modernity, Pierre bayle, Religious freedom and conscience

## **Introdução**

Um dos temas mais importantes da Filosofia Política e, em crescente progressão na Teoria do Direito, especialmente na atualidade, é a tolerância. Na consolidação contemporânea da Teoria do Direito, compreendendo-a como um campo de estudo que se preocupa com a natureza, os fundamentos e os princípios do direito, bem como com a forma como o direito é interpretado, aplicado e desenvolvido, a tolerância desempenha um papel central, em conexão com a justiça, a igualdade e a coexistência pacífica na sociedade. Ademais, uma vez que a sociedade moderna se caracteriza por uma diversidade de crenças, valores, culturas e identidade, seria pela tolerância que o reconhecimento dessa realidade social se tornaria mais exequível e até mesmo exigível por parte dos sujeitos e instituições.

Ainda na perspectiva da Teoria do Direito, a tolerância é muito importante sobretudo quando vista mediante a perspectiva liberal ou pela crítica comunitarista ao liberalismo. Com efeito, se tomarmos a expressão de Andrew Cohen (2004, p.69), em expressivo texto sobre a tolerância, entenderemos que ela é “o coração substantivo do liberalismo”. E, em estados democráticos, a tolerância é um dos valores mais pertinentes para a ética entre os cidadãos e um verdadeiro princípio jurídico-político para a consolidação das instituições sociais legalmente estabelecidas.

Assim, dentro do ramo da Teoria do Direito, a tolerância não só forneceu uma estratégia viável para a coexistência de crenças, valores e modos de vida de todos os cidadãos, como pôde determinar o que pertence à esfera política e o que é da esfera privada. Ademais, a expectativa de transformar a sociedade política em uma sociedade verdadeiramente tolerante é a base (ou condição necessária) para obter, nas mais diversas relações institucionais ou pessoais, o alcance da justiça e da harmonia social. Por fim, a tolerância é via segura para repensar os rumos da Democracia contemporânea, por uma criteriosa releitura dos valores essenciais da liberdade e da igualdade e assegurando indistintamente a todos as mesmas prerrogativas e mesmos direitos de se verem membros autênticos e participantes ativos da comunidade política, inobstante outras identidades ou vinculações às quais esse membros venham fazer parte.

As primeiras sistematizações relativas à tolerância ocorreram com o surgimento da Modernidade. Desde a obra dos Humanistas, ela foi compreendida tanto como um valor individual quanto como um princípio importante para a determinação da vida social. A Modernidade, cujos anos iniciais realizaram o rompimento com um mundo determinado e sustentado pela Providência Divina, tomou a tolerância como um de seus temas pertinentes, uma vez que ela seria a virtude mais adequada para a nova configuração espaciotemporal que se descortinava, especialmente após a Revolução Científica, a descoberta do Novo Mundo e os

desdobramentos da Reforma Luterana e sua ênfase na centralidade da consciência pessoal e na igualdade de todos pelo pertencimento a um mesmo “sacerdócio comum”.

Os pilares de uma sociedade plural se fortaleceram mediante o desenvolvimento progressivo da própria ideia de tolerância, ao lado das ideias de solidariedade e de responsabilidade. Assim, a tolerância foi “proposta no debate político como a virtude das sociedades pluralistas modernas. Quando nos referimos à tolerância falamos de aproximação com o outro, seu reconhecimento e respeito por sua dignidade” (AMBROSINO, 2013, p.3)<sup>1</sup>. A centralidade do indivíduo, a inauguração de um maior pluralismo de ideias e convicções, a superação de conflitos naturalmente provocados pelos divergentes projetos de vida exigiram que a Modernidade reconhecesse a tolerância como uma de suas marcas principais.

Mas é preciso destacar que, inicialmente, os primeiros anos da Modernidade foram marcados por um forte movimento de intolerância, especificamente no campo religioso, quando católicos e protestantes passaram a perseguir aqueles que quisessem professar sua fé fora do âmbito de uma Igreja Oficial/Nacional. Conflitos sangrentos, supressão de direitos e conversões forçadas passaram a fazer parte do cotidiano do século XVII, sobretudo após a revogação do Edito de Nantes, que garantia, ainda que precariamente, direitos afins ao exercício da liberdade religiosa. E na base de todo esse movimento, apelou-se para a autoridade de Santo Agostinho que, em sua demanda contra os donatistas, reconheceu a importância do uso de força e coação para trazer os dissidentes de volta à Igreja.

Agostinho reconheceu que, na expressão “impeli-os a entrar” (Lc 14,23), a Igreja teria a licença para coibir, usando de meios estatais, se preciso, qualquer movimento que levasse à desfiliação de seus fiéis ao adotarem novas crenças. No século XVII, esse mesmo argumento voltou para justificar uma grande perseguição aos protestantes, sobretudo. Contrariamente a essa atitude, especificamente demonstrando a equivocidade da interpretação literal de Agostinho e apresentando uma apologia à tolerância e à diferença, encontra-se a obra do huguenote Pierre Bayle, denominada *Commentaire philosophique sur ces paroles de Jésus-Christ: contrain-les d'entrer*<sup>2</sup>.

Sobre essa obra, cuja reconstrução sobre tolerância influenciou fortemente os posteriores escritos de John Locke e Voltaire, que esse texto, em sua maior parte se debruça. O objetivo de recapitular o tema da tolerância, tendo como referencial teórico essa obra de Bayle

---

<sup>1</sup> No original: “La tolerancia hoy en día es propuesta dentro del debate político como la virtud propia de las sociedades pluralistas modernas. Cuando nos referimos a la tolerancia hablamos del acercamiento al otro, su reconocimiento y el respeto a su dignidad”.

<sup>2</sup> Citado como *Commentaire*, usamos para esse trabalho a tradução inglesa de Kilcullen e Kukathas (BAYLE, 2005).

se justifica sobretudo para oferecer ao debate contemporâneo sobre tolerância suas bases teóricas, sem as quais se corre o risco de deturpar o sentido da tolerância e sua aplicação nas mais diversas relações que se travam, pessoal ou institucionalmente. Com efeito, a construção teórica de Bayle é uma defesa da tolerância como um princípio racional de vida em sociedade, de certa forma, uma defesa da natureza normativa da tolerância, além de ser um verdadeiro apelo e fundamento para as futuras considerações em torno da liberdade religiosa e da liberdade de consciência.

Ademais, a escolha de Bayle se justifica como uma tentativa de colmatar um hiato existente na Teoria Jurídica em relação ao estudo desse pensador: embora citado, uma análise mais detida sobre a justificação racional da tolerância em Bayle ainda é pouco discutida nas disciplinas e obras locais contemporâneas. Com razão, expressa Rainer Forst que Pierre Bayle é geralmente visto como um dos mais importantes teóricos da tolerância no período clássico do final do século XVII, mas sua obra permanece à sombra de seus contemporâneos (cf. FORST, 2013, p.239).

Especificamente, após fazermos uma breve recapitulação do contexto inicial do Período Moderno, destacando-o como um período de grande transformação e crise [Oberman (1973, p.20), identifica-o como o tempo de “crise dos símbolos de segurança”], apresentamos alguns pontos fundamentais das duas primeiras partes do *Commentaire* de Bayle, focando, mormente, sua crítica à interpretação feita por Agostinho, sua defesa da tolerância e da consciência errônea e a centralidade da luz natural que torna obrigatório seguir os ditames da consciência em relação a fazer o bem e evitar o mal.

Após isso, apresentamos algumas circunstâncias que, a nosso ver, atualizam o pensamento de Bayle de modo que ele possa apresentar pistas para uma reflexão (e prática) da tolerância em circunstâncias atuais que, não raras vezes, deturpam o sentido original desse tão importante valor. Com efeito, retomando as noções de Bayle, a Teoria do Direito e a Filosofia Política poderão entender que a tolerância se realiza em práticas que reforcem o direito à diferença e a afirmação do pluralismo: é um princípio fundamental que deve ser praticado como “condição de liberdade e igualdade”. Ela presume a coexistência (e seus consequentes conflitos) de doutrinas, comportamentos, grupos e sujeitos tão plurais e diversos.

Em outras palavras, tolerância não significa tão somente não intervir contrariamente a uma ação objetável, mas também reforçar ou retificar as próprias convicções como resultado de um processo de encontro, de trocas, de mútuo conhecimento nos sujeitos e objetos envolvidos. A compensação se dá quando as partes entendem que não só deverão ceder, mas

também que se enriquecerão com a troca de experiências e conflitos conceituais e de valor, de modo a fomentar ainda mais tanto suas bases epistemológicas quanto suas razões morais.

Portanto, caso queiramos pensar adequadamente a tolerância, precisamos compreender as razões pelas quais, especialmente em estados democráticos, lutamos contra “duas formas de patologias internas: a tirania da maioria e a tirania de uma minoria (ou de várias)” (ZARKA, 2022, p.15). E, para tanto, muito pertinente se dá o conceito amplo e racional de tolerância e a defesa da consciência errônea que Bayle, a seu tempo, apresentou. Pois, a ideia de tolerância “implica necessariamente reciprocidade”, a capacidade de “abandonar a perspectiva unilateral” que nos é natural “para deixar subsistir, frente a si, o outro em sua existência e em seu direito” (ZARKA, 2012, p.37).

O método de trabalho fundamenta-se em uma revisão bibliográfica, mais o cotejamento das categorias centrais a problemas contemporâneos específicos que envolvem a tolerância. O texto tem um viés mais teórico, trabalha conceitos e definições de tolerância, os pontos marcantes da obra de Bayle e procura fazer um resgate histórico da tolerância no contexto da Modernidade. Por essa revisão bibliográfica, tem-se como objeto acentuar os aspectos conceituais, ideológicos e doutrinários do tema da incorporação ético-jurídica da tolerância na Modernidade, analisando a literatura já publicada, com escopo de oferecer resposta sistemática e argumentativa à hipótese levantada (cf. GUSTIN; DIAS, 2006, p.22). As traduções de textos estrangeiros são todas de nossa responsabilidade. Nas citações de Agostinho, utilizamos o padrão adotado para citações de suas obras.

## **1. A construção moderna da (in)tolerância**

Observando os limites desse texto, cabe demonstrar, ainda que esquematicamente, três grandes pontos: o primeiro, versa sobre como a constituição do Moderno exige, em si mesma, a tolerância. Em seguida, entender o quanto que a tolerância permitiu a reconfiguração político-social dos séculos XV-XVI. Por fim, recapitular quanto que ações de intolerância se tornaram o cenário para tornar a tolerância um dos valores mais importantes (o que justifica, de igual modo, o título dado a essa seção).

A tolerância se tornou um dos mais debatidos assuntos da Modernidade, sobretudo a partir do século XVI. Uma das razões para tal estão justamente na própria essência da era moderna que, dentre tantas coisas, caracteriza-se como um período de forte pluralismo, entendido como o reconhecimento de que há mais de um projeto de vida a ser executados e uma diversidade considerável de grupos nas sociedades. Ao lado desses fatores, também estaria a

atenção dada ao conhecimento da Natureza mediante a experiência e comprovação científicas, que, na observação do mundo, procura decifrar e explicar seus fenômenos sem abordagens metafísicas ou com uso de conceitos transcendentais.

No campo do pluralismo e dos muitos sujeitos e grupos, a Modernidade foi aos poucos superando a visão teocêntrica do Medievo, no qual a questão religiosa era de central importância. Trata-se, conforme os autores conceituaram, do rompimento da estrutura onto-teológico de mundo e de vida medievais e do surgimento do período marcadamente antropocêntrico, voltado para a autonomia do indivíduo e na confiança em sua racionalidade e técnica. O indivíduo moderno passou a ser, portanto, o centro a categoria mais importante de toda reconstrução de mundo feita na Modernidade. E, conforme expressa Galuppo (2021), “por causa do surgimento do indivíduo como centro orientador da ação, as sociedades modernas não se caracterizam mais como grupos homogêneos. Ao contrário, a diferença é exatamente o que as caracteriza”.

Nessa perspectiva, a tolerância serviu de princípio jurídico que embasou a nova configuração sociopolítica do século XVI. A centralidade do indivíduo exigiu uma nova forma de organização político-social, que passou pela definição do Estado Moderno, pelo fortalecimento dos Estados Nacionais e que, mais tarde, darão os germes para o fomento da Democracia Moderna como forma de governo. Registre-se, também, a reconsideração do conceito de soberania e de seu alcance. Sobre esse particular, os estados-nacionais reivindicaram uma exclusividade no poder político, além de todas as iniciativas que visaram uma maior autonomia do político em relação à ética e à religião.

Aos estados-nacionais se ligou o problema do “jusnaturalismo moderno”, fundado na natureza racional e passível de socialização do homem. As instituições estabelecidas como referências da sociedade foram consideradas inaptas ante a nova realidade surgida. A ética e a religião não mais seriam fundamentos suficientes nem da ciência, nem da política, que, a seu turno, alcançou a autonomia e status próprio; formalizou-se, por consequência, uma nova teoria do direito e do poder que, sob o nome de *direito natural*, “deita suas raízes nestes processos e eventos históricos: desenvolvimento capitalista do mercado, fim da cristandade, conquista da América” (LOPES, 2009, p.160) Por fim, os direitos fundamentais representam a tradicional tutela das liberdades burguesas: liberdade pessoal, política e econômica e toda ordem estatal torna-se assim um projeto na linha da racionalidade técnica e experimental.

Como proscênio de todas essas transformações, que colocou em profunda crise toda a civilização europeia de então, está a Reforma Luterana e suas consequências políticas. O Ocidente nunca vira a possibilidade de, em um mesmo tempo e espaço, duas profissões de fé

puddessem ocorrer, possibilitando uma escolha aos fiéis e aos príncipes regentes, muitos deles ávidos em se libertar dos grilhões da Igreja Romana. Os fatos decorrentes da Reforma levaram ao esgarçamento da *Respublica Christiana* sob os mandos do Papa. Os imperadores reivindicaram independência e respeito a sua própria soberania e, em vista de tal objetivo, elaboraram uma nova configuração de poder e relação entre Igreja-Estado.

Dos muitos desdobramentos desse período, cabe destacar dois: a celebração da Paz de Augsburgo (1555) e sua fórmula “*cujus regio, eius religio*”, uma tentativa de estabelecer tanto limites e competências entre Igreja e Estado quanto estabelecer as bases do que seria, mais tarde, a liberdade religiosa; e a proclamação do Edito de Nantes, um instrumento que também possibilitou políticas de tolerância, sobretudo em França, proclamado pelo rei Henrique IV em 1598.

Em contrapartida, a Igreja Romana estabeleceu-se com outros Príncipes ainda a ela fiéis e encabeçou uma grande onda de intolerância e violência contra aqueles que dela se desfiliassem. Ao clamor de liberdade de consciência provocado pela Reforma, católicos (e muitos ramos protestantes), ocorreu, de fato, o uso de violência e coerções quando se tratava de combater um cisma ou uma heresia. Como expressa Kamen:

Fortalecida con la soberanía en los asuntos seculares, la Iglesia no vaciló en perseguir las herejías que, supuestamente, amenazaban el orden temporal. Los prelados y los señores hicieron causa común contra las predicaciones sediciosas y contra la rebelión entre las clases bajas, con objeto de preservar la unidad dogmática y social de la Cristiandad. El resultado fue que las sectas disidentes se vieron obligadas a combatir la autoridad coactiva de la Iglesia en materias temporales, como única forma de conseguir tolerancia para sí mismas (KAMEN, 1967, p.17).

Em outros termos, na Modernidade, o problema da tolerância se vinculou muito proximamente ao problema da religião, especificamente, da liberdade de alguém escolher qual credo professar em sua vida privada e de intimidade com o Transcendente. Ademais, a questão moderna sobre a tolerância parte como uma tentativa para a superação das disputas religiosas que, não raras vezes, embocaram em violentos conflitos. No fim do século XVII, com a revogação do Edito de Nantes pelo Rei Luís XIV mediante o novo Edito de Fontainebleau, com objetivo de “fazer com que retornassem à Igreja Católica aqueles que dela haviam afastado” (LOQUE, 2022, p.18), retrocederam-se todas as conquistas que, especialmente em França, determinaram políticas de tolerância aos que professavam a fé reformada. A partir de então, ao longo de todo século XVII, iniciou-se uma grande onda de intolerância e violência: recrudesceram-se as perseguições populares aos protestantes, incitadas pelo clero católico e, mediante outras autoridades eclesiásticas, levantou-se uma série de direitos aos protestantes,

sob a ideia de que a liberdade de consciência era, ao contrário do que se propagava, a prática mais infeliz e com maiores prejuízos ao bem dos filhos de Deus.

Muitas foram as manifestações de autores e instituições que procuraram legitimar a coerção do Estado para a conversão à “verdadeira fé”. Autores como Pierre Jurieu (1637-1713), e Jonas Proast (1642-1710), defenderam a intolerância religiosa, tratando-a como uma atitude de caridade e visando a “conversão” dos dissidentes: para tanto, seria lícito impor restrições, sanções, enfim, uma forma de coerção pelo Estado. Assim, advogavam que nenhuma consciência implicada em erro teria direito de nele permanecer e, contra a apostasia ou cismas, não haveria concessões a serem feitas. A intolerância não era uma atitude ruim ou de natureza punitiva: seria, em verdade, de caráter pedagógico, visando o retorno à verdade daqueles que se deixaram perder.

Como fundamento de toda a implementação de práticas intolerantes, bem como dos supracitados autores, estavam uma das maiores autoridades do pensamento medieval: Santo Agostinho. Com efeito, autores que defendiam a intolerância religiosa e o uso de força estatal contra dissidentes alegavam em seu favor a interpretação feita por Agostinho em sua luta ante a controvérsia donatista da expressão “*compelle intrare*”, retirada da parábola dos convidados a um banquete (Lc 14,23). Agostinho entendera que a expressão dita pelo dono do festim aos empregados, “obrigando a entrar” todos os que estivessem no caminho, era a ordem dada pelo Senhor para que a Igreja, em seu tempo, compelissem a entrada em seu seio de todos aqueles que dela se afastaram.

No contexto de embate com a doutrina donatista, Agostinho não prescindiu do uso de força do Estado para que os dissidentes retornassem ao seio da Igreja Católica. De fato, nas Cartas a Vicente (Epístola 93, entre 407 e 408) e a Bonifácio, (por volta do ano 417, Epístola 185), Agostinho apresentou a validade do uso de força e coerção estatais contra os donatistas, mediante uma exegese peculiar de textos bíblicos como a conversão de Paulo ou parábolas, dentre as quais se destaca a parábola dos convidados de um banquete impelidos a nele entrar e participar.

A interpretação que Agostinho fez desta parábola – especificamente, da frase dita pelo senhor aos empregados “*compelle intrare*” – referendou sua argumentação quanto ao uso de coação contra os hereges. Segundo sua interpretação, foi pela coerção o modo pelo qual o Senhor permitiu e desejou a entrada dos convidados na casa, não deixando ninguém do lado de fora: seguindo a mesma direção, a Igreja deve obrigar a todos a entrarem em “Sua Casa” e, se assim for preciso, não hesitar na aplicação de força (*timor e terror*, Ep. 185, 6.24). o próprio

Senhor coagiu Paulo a se converter, de modo que a Igreja imita seu Senhor quando compele alguém, embora, primeiramente, não procure usar a força contra ninguém. Enfim,

(...) o próprio Senhor primeiro ordena que os convidados sejam trazidos para sua grande ceia, e depois os obriga (...) Naqueles, portanto, que primeiro foram gentilmente trazidos, a obediência anterior é completa; mas naqueles que são forçados, a desobediência é que motiva a força (...) Por conseguinte, uma vez que a Igreja recebeu por ofício divino, no tempo devido e mediante a religião e fê dos reis, o poder de compelir a entrar aqueles que se encontram nos caminhos e cercas, isto é, em heresias e cismas; estes são forçados não por repreensões, mas porque forçados, atendem<sup>3</sup> (*Ep 185 6.24*).

Ou seja, Agostinho não retrai a ideia de que a verdadeira fé deve basear-se na própria percepção e convicção interior; no entanto, ele argumenta que o terror pode ser útil para trazer tal percepção da verdade. Há um “uso pedagógico” das sanções imperiais. Não obstante os donatistas as acolherem contra sua vontade, foi justamente pelo temor ante às sanções que eles pouco a pouco voltaram a cumprir os preceitos e costumes da Igreja Católica. A razão para todo tipo de coerção estatal não seria outra senão resgatar da perdição fazendo os perdidos retornarem ao caminho da vida eterna pela paz com a Igreja Católica: pois esta “deseja ardentemente que todos possam viver, mas trabalha ainda mais para que todos não se percam” (*Ep. 185, 3.14*)<sup>4</sup>.

No enfrentamento de toda prática de intolerância que parecia macular o século XVII, colocando em grande risco a paz social e a tranquilidade individual em seus negócios e empresas, outros autores e pensadores começaram a denunciar a disparidade de atitudes intolerantes, bem como sua falta de retidão moral e político. O tema da tolerância volta com uma força sobretudo para defender o direito à liberdade de escolha religiosa, que passa a ser um direito fundante de tantas outras garantias individuais (cf. FORST, 2013, p.126-130).

Destaque especial deve ser dado a Pierre Bayle, com seu *Commentaire Philosophique*. Nele, Bayle procurou esclarecer, em uma longa e fundada apologia à tolerância e à liberdade religiosa, as palavras do evangelho “Obriga-os a entrar”, rechaçando toda exegese que justificasse a coerção ou a violência. Por conseguinte, entendeu a tolerância não como resignação ou mera aceitação de um mal inevitável. Ao longo de muitos de seus argumentos, Bayle apresentou sua justificação racional da tolerância enquanto uma atitude positiva e uma postura racional e política; a defesa da consciência errônea e as linhas mais racionais e objetivas

---

<sup>3</sup> No original: “Unde et ipse Dominus ad magnam coenam suam prius adduci iubet convivas, postea cogi (...) In illis ergo qui leniter primo adducti sunt, completa est prior obedientia; in istis autem qui coguntur, inobedientia coercetur (...) Quapropter, si potestate quam per religionem ac fidem regum, tempore quo debuit, diuino munere accepit Ecclesia, hi qui inueniuntur in viis et in sepibus, id est in haeresibus et schismatibus, coguntur intrare; non quia coguntur reprehendant, sed quo cogantur, attendant.”

<sup>4</sup> No original : “Ut enim omnes vivant, ardentem exoptat; sed omnes ne pereant, plus laborat”.

para a liberdade religiosa dos indivíduos e limitação do poder do Estado sobre tal direito fundamental. É o que se verá na próxima seção.

### 3. A acepção de tolerância em Pierre Bayle

Bayle ocupa um lugar especial na teoria sobre a tolerância sobretudo por ser o primeiro que a pensou, no contexto moderno, como um *proprium* da razão, ou seja, como uma exigência formulada pelos cânones da própria racionalidade humana. A questão da tolerância em Bayle não é entendida apenas do ponto de vista pragmático ou de resolução de conflitos específicos na seara religiosa. Em linhas gerais, suas considerações sobre a tolerância inauguram um modo racional para os pontos centrais do pensamento sobre a consciência, defendendo, sobretudo, o que se poderia considerar “consciência errônea”, sobre o equilíbrio entre a universalidade da Razão Natural e a particularidade das intenções.

Em seu *Commentaire*, Bayle estabelece não só uma grave denúncia quanto ao abusivo uso da intolerância religiosa por parte do Estado e da Igreja, como apresenta a tolerância enquanto consequência de argumentos da razão prática, de modo que o debate sobre a sua natureza processa-se no campo da filosofia moral e não por causa da crença religiosa dos indivíduos. Por conseguinte, entendeu a tolerância não como resignação ou mera aceitação de um mal inevitável, mas como uma condição de possibilidade (aos moldes do que pensará Kant), que enfrenta todo tipo de “força benevolente” o que procura justificar a necessidade de uma coação, desde que, com ela, obtenha-se algo melhor.

Especificamente, Bayle estabeleceu que as considerações sobre a tolerância não poderiam se limitar às querelas religiosas particulares de indivíduos ou de Estados. Como mais tarde John Locke fará em suas Cartas sobre a Tolerância, Bayle descreve um tipo de argumentação relativa a um “dever geral da tolerância mútua”, “segundo a qual aqueles que discordam em questões de fé têm o direito de tentar persuadir uns aos outros (...), mas não o direito de forçar a suposta consciência errônea de um oponente a se converter” (KILCULLEN; KUKATHAS, *in*: BAYLE, 2005, p.xvii)<sup>5</sup>. E, conforme a síntese de Forst:

Bayle viu claramente que qualquer argumento para um dever geral de tolerância mútua tinha que se basear em fundamentos normativos acessíveis e válidos para crentes de fés bastante diferentes (ou sem fé), bem como em uma concepção de fé que leva à autocontenção religiosa sem implicar ceticismo (para mencionar a segunda

---

<sup>5</sup> No original: “The theory he proposes as an alternative is a doctrine of mutual toleration, under which those who disagree on matters of faith are entitled to try to persuade each other of what each takes to be the truth, but not entitled to force an opponent’s alleged erring conscience to convert to an alleged true faith”.

interpretação importante de seu pensamento que é enganosa) (FORST, in: WALDRON; WILLIAMS, 2008, p.78)<sup>6</sup>.

O texto do *Commentaire* é subdividido em quatro partes, das quais as duas primeiras importam para nós nesse trabalho. Na Primeira, continuando os raciocínios de “Pensamentos diversos”, Bayle procurou apresentar a centralidade da razão natural (também denominada equidade), para o discernimento e aplicação de valores e ideais, religiosos, inclusive. Por essa luz natural, cada pessoa adquiriria um *criterium* para devidamente reconhecer o verdadeiro e o falso, o certo e o errado nas matérias de costumes e nada, nem mesmo a Escritura ou a Igreja, poderiam incorrer contra as luzes evidentes da razão. Nos termos de Bayle, ninguém se tornaria seguro em relação à verdade senão “enquanto ela se encontra de acordo com essa luz primitiva e universal que Deus propagou na alma de todos os homens, e que ocasiona infalivelmente e invencivelmente sua persuasão” (BAYLE, 2005, p.69)<sup>7</sup>.

Na abertura dessa seção encontra-se uma sùmula: “a luz natural, ou os princípios gerais de nossos conhecimentos, é a regra matriz e original de toda interpretação da Escritura” (BAYLE, 2005, p.65)<sup>8</sup>. Bayle estabeleceu que é preciso submeter à ideia natural da equidade, sem exceção, as leis morais. Com esse princípio, Bayle considerou como falso qualquer sentido literal de textos da Escritura. Em outros termos, o sentido literal das Escrituras não se sustenta quando confrontado pelas noções claras e distintas da luz natural, que revelam o quanto uma literalidade teria o potencial de levar, quem quer que seja, às mais baixas ideias da Divindade ou à prática ao cometimento de crimes.

Ou seja, nem mesmo um texto da Sagrada Escritura – e, por conseguinte, nenhuma interpretação posterior – poderia concitar uma pessoa a agir contra a Lei Natural da Razão. Afinal, a Luz Natural. Além de ser o critério de discernimento, oferece os meios necessários para que uma conduta não caia nas mais vis atitudes. Por isso, Bayle, nos capítulos seguintes, refutará por completo a interpretação literal de “*compelle intrare*”, denunciará os abusos proveniente das práticas de intolerância tanto de católicos quanto de protestantes, e inaugurará um discurso sobre a tolerância que, partindo dos pressupostos religiosos, supera-os para

---

<sup>6</sup>No original: “Bayle clearly saw that any argument for a general duty of mutual toleration had to rest on normative grounds accessible to and valid for believers of quite different faiths (or of no faith) as well as on a conception of faith that leads to religious selfrestraint without implying skepticism (to mention the second important interpretation of his thought that is misleading)”.

<sup>7</sup>No original: “Whence it follows, that we can never be assur’d of the truth of any thing farther than as agreeable to that primitive and universal Light, which God diffuses in the Souls of Men, and which infallibly and irresistibly draws on their Assent the moment they lend their Attention.”

<sup>8</sup>No original: “That the Light of Nature, or the first Principles of Reason universally receiv’d, are the genuin and original Rule of all Interpretation of Scripture; especially in Matters of Practice and Morality.”

entender a tolerância como a prática mais condizente com a racionalidade humana iluminada pela Lei Natural<sup>9</sup>.

Bayle não é contra as ações que visam converter as pessoas a uma religião. O discurso proselitista tem espaço em suas considerações, de modo que essa seria não só a função de teólogos e ministros ordenados, quanto função da própria Igreja enquanto obediente ao mandato do Senhor de ir a todo lugar para a evangelização. O que Bayle fortemente se opõe é em relação ao abusivo arbítrio dos príncipes e governantes que, no exercício de seu poder político, invocam para si o direito de também intervir nas convicções pessoais de alguém, usando, para tanto, meios violentos. Além da natureza violenta, Bayle acusa que todo governante que assim age visa tão somente a consolidação de seu poder e de seus interesses pessoais, e não passa de hipocrisia sua preocupação referente à salvação de alguém que presume trilhar um caminho errado. Nenhum poder mundano poderia coagir uma consciência pessoal, pois ela, em relação a cada pessoa, a própria voz e lei de Deus.

O melhor caminho sempre será o de cada cristão, independentemente de sua Igreja, bem como aqueles que não professam fé alguma, reconhecer como sincero e de boa-fé qualquer esforço realizado por quem quer que seja para o alcance do bem e da verdade. Em seus termos, Bayle afirma que somente Deus pode dizer se alguém está com a verdade quando emite sua opinião sobre uma crença religiosa. Fora disso, precisamos apenas nos atentar àquilo que nos chega sob a Luz Natural, “regra segura e infalível e pela qual precise julgar absolutamente tudo o que vem em questão” e presumir que as crenças religiosas dos outros são por eles mantidas e defendidas com sinceridade e boa-fé, dignas de respeito e de tolerância.

Na Segunda Parte do *Commentaire*, a contraposição radical que Bayle apresenta à exegese literal de Agostinho demonstra o quanto esta seria inaceitável pelo evidente contrassenso que criaria ante os mais distintos e claros postulados da razão, pois esta não admite como verdade ou como correta alguma atitude que apele para atos de violência e coação. Nos termos de Bayle, seria absurdo admitir que Deus mandou, em sua palavra, forçar as pessoas por meios violentos a adotar o Evangelho. Ademais, atos coercitivos só implicariam em um agir meramente exterior e completamente alheios aos mais autênticos sentimentos religiosos, cuja sede é o interior da alma e a convicção pela livre vontade. Pois, conforme Bayle,

(...) quanto aos heréticos, não há nenhum benefício para ele em relação à salvação, a menos que seu consentimento seja obtido. Eles podem se agradar em trazê-lo à força para as igrejas, em fazê-lo se comunicar pela força, em fazê-lo dizer com os lábios e

---

<sup>9</sup> As alegações quanto à Luz Natural e a correlação entre os princípios universais desta com os critérios particulares que constituem a consciência particular foram antecipadamente trabalhadas em sua obra “*Pensamentos diversos sobre Cometa*”, escrita após o aparecimento de um cometa em dezembro de 1680 e na qual também Bayle desenvolve as relações entre fé e razão, sobre a superstição e, de modo especial, sobre o ateísmo.

dar sob sua mão enquanto o porrete está acima da cabeça, que ele abjura seus erros e abraça a fé ortodoxa; tão longe disso o aproxima do Reino dos Céus, que, ao contrário, o afasta dele. Onde o Coração não é tocado, penetrado e convencido, o resto é inútil; e o próprio Deus não pode nos salvar pela força, pois a Graça mais eficaz e mais necessária é aquela que nos faz consentir mais inteiramente à Vontade de Deus e desejar com mais ardor o que Deus deseja (BAYLE, 2005, p.294-295)<sup>10</sup>.

O que Bayle quer dizer é que se se presume a existência de um Ser Soberano e se a Ele é devido prestar culto, tal culto só pode ser exercido em consentimento pessoal plenamente livre, externalizando uma vontade interior de professar a fé convicta e fielmente. Bayle antecipa as reflexões que formalizarão todo discurso ético-moral moderno, especialmente o desenvolvido por Kant, no século XVIII. Pois, segundo Bayle, a disposição interior constitui a essência da religião e a tomada de decisão pautada pela liberdade é conforme os ditames primeiros da Lei Natural. Qualquer coação exterior não é apta nem moralmente devida quando sua finalidade é substituir, pelo terror e medo, a vontade pessoal de aderir ou não a uma fé. A realização exterior de um dever não implica a plena adesão e compromisso com esse mesmo dever, sobretudo se for efeito de ameaça ou qualquer outro tipo de coação.

Nenhum ato de violência levaria ao verdadeiro culto a Deus, pois a religião passa por um movimento sincero e livre da vontade interior. Contra a violência impetrada em seu tempo, Bayle também considera a própria pessoa de Jesus, cuja natureza e atitudes relatadas no Evangelho, em nada condizem com a exegese feita de suas palavras pela Igreja. O literalismo da exegese agostiniana e sua execução no século XVII seria uma enorme contradição se comparada a todas as outras ocasiões que, no Novo Testamento, testemunham a misericórdia e compaixão de Jesus. Categoricamente, Bayle afirma que coações violentas não se tornam justificáveis mesmo que sejam cumpridas para alcançar fins religiosos ou supostamente superiores. Nada mais vergonhoso e terrível que coagir uma pessoa a, contrariamente sua própria vontade, professar uma fé.

Destarte, o assentimento da fé não prescindiria dos postulados da equidade racional: por conseguinte, faz parte também da própria essência do Evangelho a exigência de o acolher

---

<sup>10</sup> No original: “A very lame unexact Comparison! because to save the Life of a Madman, who is ready to throw himself down a Precipice, it’s wholly indifferent whether he consent or no; he’s equally preserv’d from the danger with or without his consent, and therefore a wise and charitable Act it is to frustrate his Intentions, and bind him tightly if need be, how great a reluctance soever he shews: but as to the Heretick, there’s no doing him any good with regard to Salvation except his Consent be had. They may please themselves with bringing him by force into the Churches, with making him communicate by force, with making him say with his lips, and give under his hand while the Cudgel is over head, that he abjures his Errors, and embraces the Orthodox Faith; so far is this from bringing him nearer to the Kingdom of Heaven, that on the contrary it removes him farther from it. Where the Heart is not touch’d, penetrated and convinc’d, the rest is to no purpose; and God himself cannot save us by force, since the most efficacious, and the most necessitating Grace, is that which makes us consent the most intirely to the Will of God, and desire the most ardently that which God desires”.

e o seguir pelas vias da razão e da vontade pessoal, em livre e íntimo consentimento. Portanto, a luz natural não seria capaz de reconhecer como manifestação da vontade divina qualquer atitude de coação ou constrangimento. Por conseguinte, a expressão “*compelle intrare*” não teria, em verdade, uma literal ordem de constranger, mas, sim, um mero sentido metafórico. Contrário a isso, restaria aquilo que Bayle expressou categoricamente:

O sentido literal deste texto evangélico, obriga-os a entrar, não é apenas contrário às luzes da religião natural, que são a regra primária e original da equidade, mas também ao espírito reinante e essencial do próprio evangelho. , e de seu Autor; pois nada pode ser mais oposto a este Espírito do que masmorras, dragões, banimento, pilhagem, galés, inflições e tortura. Portanto, este sentido literal é falso. (BAYLE, 2005, p.84)<sup>11</sup>.

Bayle ainda destacou que o sentido literal provocaria um contínuo estado de violência, obtido pelo fato de que toda e qualquer religião ver-se-ia como autêntica e, por isso, legitimamente incitada a perseguir e eliminar seitas contrárias. Por conseguinte, compara tal circunstância à introdução de um mortal veneno que arruína o gênero humano, pois este se veria metido em contínuas e sangrentas tragédias. Como no início da Primeira Parte, Bayle recapitula sua tese central: um sentido literal que lançasse todas as partes do cristianismo em uma guerra contínua, sem fornecer outro remédio a esse grande mal que será pronunciado no fim do mundo não pode ser verdadeiro. O pretenso preceito, “Force-os a entrar”, seria um princípio contínuo e insaciável de horrores e abominações, sobre toda a face da Terra, evidentemente não querido por Jesus nesse sentido: o que importa é que

(...)o Coração deve estar em exercício, com um Conhecimento minucioso da Causa; e quanto mais qualquer Religião requer o Coração, a Boa Vontade, uma Persuasão totalmente esclarecida e um Serviço razoável, como o Evangelho faz, mais longe ela deve estar de qualquer tipo de Restrição. (BAYLE, 2019, p.83)<sup>12</sup>.

A escolha e profissão de uma fé religiosa é de inteira responsabilidade pessoal e não devem obedecer a critérios alheios àqueles que surgem no exame da consciência individual. Bayle, indiretamente, reportou-se nesse particular ao que consiste em um dos mais importantes esteios da Reforma: a observância dos ditames da consciência. Com efeito, é nessa instância que cada homem se reconhece não só como capaz racionalmente de agir e pensar, como de reconhecer, em seu comportamento, a exigência superior da equidade. A luz natural, portanto,

---

<sup>11</sup> No original: “The literal Sense of this Gospel-Text, Compel ’em to come in, is not only contrary to the Lights of natural Religion, which are the primary and original Rule of Equity, but also to the reigning and essential Spirit of the Gospel it self, and of its Author; for nothing can be more opposite to this Spirit, than Dungeons, Dragons, Banishment, Pillage, Gallys, Inflictions, and Torture. Therefore this literal Sense is false”.

<sup>12</sup> No original: “Here the Heart must be in exercise, with a thorow Knowledg of the Cause; and the more any Religion requires the Heart, the Good-will, a Persuasion thorowly enlighten’d, and a reasonable Service, as the Gospel does, the farther it shou’d be from any kind of Constraint”.

reitera, constantemente, a existência de uma instância superior e à qual se deve pleno assentimento: a consciência livre e pessoal.

A “consciência errônea” não teria menos direitos ou deveres que aquela considerada iluminada e em comunhão com a religião oficial. A tentativa de “convertê-la” em nada contribuiria para o bem dela: ao contrário, seria uma violência injustificada e completamente oposta aos corolários da razão e dignidade humanas, além de um grande prejuízo à própria religião oficial, tendo, em seu interior, um crente meramente de conveniência, sem convicção. Teria muito mais validade alguém que provoca um bem, não obstante professar ou acreditar em alguma verdade, que alguém dotado de sabedoria e ortodoxia, só conseguir fomentar discórdia e contratemunho em razão às coisas da fé.

Em outros termos, com a defesa da “consciência errônea”, Bayle releva o direito inalienável e personalíssimo de alguém, a despeito de credos ou doutrinas predominantes, professar como verdade digna de respeito e contra a qual nenhuma atividade é devida. Os direitos atribuídos à consciência errada foram um dos grandes fundamentos para que, no desenvolvimento de sociedade pluralista, as pessoas se sentissem livres e participantes ativos na construção de uma comunidade política, cujos fundamentos não são outros senão os da liberdade e igualdade. Pois, nas linhas de Bayle, a consciência individual, independentemente das circunstâncias e influências externas que a condicionaram, é a pedra de toque que faz distinguir o devido do indevido. A consciência de cada um tem aptidão a discernir o acessório do principal: mesmo que não saiba o que os objetos são neles mesmos, divisa a natureza respectiva deles ou sua verdade putativa. De fato,

Deus não requer mais do que uma busca sincera e diligente da verdade, e o discernimento dela por um sentimento de consciência, de tal maneira que, se a combinação de circunstâncias nos impedir de descobrir a verdade real, e nos fizer encontrar o prazer da verdade em um objeto falso, esta verdade reputada e relativa é para nós em vez da verdade real; quanto à nutrição do corpo, basta que pelo nosso gosto descubramos a natureza relativa dos alimentos (...)  
Deve-se admitir, então, que tudo o que gera a boa disposição de um ortodoxo, no que diz respeito à sua interpretação da Escritura, pode ser encontrado em um herege e, portanto, aquele não necessariamente ama e reverencia a Deus e sua santa Palavra mais do que o outro (BAYLE, 2005, p.271;277)<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> No original: “God requires no more than a sincere and diligent Search after Truth, and the discerning it by a Sentiment of Conscience, in such a manner, that if the Combination of Circumstances hinders our discovering the real Truth, and makes us find the relish of Truth in a false Object, this reputed and relative Truth is to us instead of the real Truth; as with regard to the Nourishment of the Body, it’s sufficient if by our Tast we discover the relative nature of Foods (...) It must be allow’d then, that whatever begets the good Disposition of an Orthodox, with regard to his interpreting Scripture, may be found in a Heretick, and therefore that one does not necessarily love and reverence God and his holy Word more than the other”.

Por fim, retomando a centralidade da tolerância ante tamanha apologia à liberdade de consciência, bem como refutando decididamente toda e qualquer ação ou intenção que impeça tal liberdade, não se pode negar o constrangimento no sentido literal, sem introduzir uma tolerância geral, afirma Bayle. Assim, consolidou-se a tolerância como um dos fundamentos jurídicos e morais para o Estado na Modernidade (sobretudo na defesa e garantia das liberdades individuais). Com efeito, o *Commentaire* não entende a tolerância como resignação ou mera aceitação de um mal inevitável: a tolerância passa a ser entendida como uma atitude, uma determinação positiva e uma postura política. Para Bayle, a tolerância significaria a aceitação da convicção religiosa dos outros e, portanto, expressaria um valor positivo, a ser formulado pela inteligência humana.

Não há, dizem eles, uma praga mais perigosa em qualquer governo do que a multiplicidade de religiões; (...) como eu respondo, que este, longe de ser contra mim, é verdadeiramente o argumento mais forte para a tolerância (...) Se cada parte tivesse cultivado diligentemente aquela Tolerância pela qual defendo, poderia haver a mesma Harmonia em um Estado composto por dez Seitas diferentes, como há em uma cidade onde os vários tipos de comerciantes contribuem para o Apoio mútuo uns dos outros. Tudo o que poderia naturalmente proceder disso seria uma emulação honesta entre eles que deveria exceder em Piedade, em boas Obras e em conhecimento espiritual. (...) Agora é manifesto, tal emulação como esta deve ser a fonte de infinitas bênçãos públicas; e, conseqüentemente, que a Tolerância é a coisa no mundo mais adequada para recuperar a Idade de Ouro e produzir um concerto harmonioso de diferentes vozes e instrumentos de diferentes tons, tão agradáveis pelo menos quanto o de uma única Voz (BAYLE, 2005, p.199-200)<sup>14</sup>.

A tolerância para Bayle é forte vetor para o fomento da liberdade, sobretudo de crença e consciência e de expressão, dos indivíduos. Ela não deve ser considerada uma temática religiosa: sua situação é no campo da liberdade, especificamente como um “princípio comum que para a definição das leis justas” (BAYLE, 2005, p.350). Suas considerações permitiram toda a construção de uma tolerância religiosa nos anos seguintes, sobretudo pela pena de Locke e Espinosa. A tolerância religiosa passa a fazer parte dos elementos mais importantes para a política e estabelecimento de direitos e deveres no tempo Moderno, e suas formulações deram base à construção dos argumentos que farão parte da constituição ou norma fundamental dos

---

<sup>14</sup> No original: “There is not, say they, a more dangerous Pest in any Government than Multiplicity of Religions; as I answer, that this, far from making against me, is truly the strongest Argument for Toleration (...) Did each Party industriously cultivate that Toleration which I contend for, there might be the same Harmony in a State compos’d of ten different Sects, as there is in a Town where the several kinds of Tradesmen contribute to each others mutual Support. All that cou’d naturally proceed from it wou’d be an honest Emulation between ’em which shou’d exceed in Piety, in good Works, and in spiritual Knowledg. Now it’s manifest, such an Emulation as this must be the Source of infinite publick Blessings; and consequently, that Toleration is the thing in the world best fitted for retrieving the Golden Age, and producing a harmonious Consort of different Voices, and Instruments of different Tones, as agreeable at least as that of a single Voice”;

novos estados, especialmente os que adotam a democracia moderna como forma e princípio governamental.

#### **4. A atualidade da compreensão de tolerância segundo Bayle**

Muitos aspectos da tolerância segundo Pierre Bayle são válidos para a compreensão do mesmo valor na atualidade. Bayle escrevia para uma sociedade impertinente, que encontrou na perseguição à dissidência ou ideias diferentes o meio mais eficaz para combatê-las e para incrementar ainda mais as estruturas sociais carentes de mudança e renovação. Obviamente, o escrito de Bayle fora completamente rejeitado pelas autoridades temporais ou religiosas afins ao Catolicismo. Mas surpreende saber que seu texto também foi alvo de graves críticas e interpretações propositalmente equivocadas por parte de protestantes e de outros grupos que deveriam, ao contrário, encontrar nas palavras de Bayle o fundamento de suas ações e escolhas.

As terceira e quarta parte do *Commentaire* constituem-se, respectivamente, como um conjunto de respostas que Bayle ofereceu para os críticos católicos e para os críticos de religião protestante, dentre os quais seu ex-amigo e colaborador Pierre Jurieu. A formulação de tolerância em Bayle é, com efeito, exigente demais e beirava à apologia de um certo ceticismo, ainda que nunca o próprio Bayle houvesse admitido. Em verdade, mais que desembocar em um ceticismo, Bayle apenas fortalecia, com o devido cuidado para não cair em paradoxos, um dos mais importantes princípios da Reforma Luterana: a centralidade da reta consciência pessoal, que dirige todas as escolhas estando sob à Luz Natural da Razão.

O discurso atual sobre a tolerância precisa resgatar esse elemento da consciência pessoal. Não há como falar de tolerância sem separar os sujeitos e relações nela envolvidos, de modo que a questão da consciência, da liberdade, da convicção pessoal que leva uma pessoa a agir de determinado modo ou procurando sentido para sua ação precisa ser considerado. A tolerância, seja enquanto um valor moral, seja como um princípio de instituições públicas, precisa, em sal efetividade, garantir a outrem os direitos e as liberdades que lhe permitam viver a própria vida de acordo com suas próprias consciências, entendendo, concomitantemente, que tal garantia deva ser assegurada para todos, aos que têm padrões de vida, conceitos e ideais completamente diferentes, inclusive. De fato, a tolerância deve oportunizar as condições para que grupos e pessoas, ao praticarem sua própria convicção, também reconheçam o mesmo direito a outros que têm convicções diferentes, ainda que isso tenha certo custo.

Outro ponto em questão é a atual “Era da Informação”, que poderia permitir uma ágora virtual pelas Redes Sociais, viu eclodir não um espaço argumentativo e propositivo aberto e

plural: antes, um espaço viciado de cancelamentos, rupturas, não aceitação do pensamento diverso, um espaço, em suma, intolerante, mediante uma persuasão que envolve, geralmente, emoções e imediatismos e negação da diversidade de opiniões. haja vista a anticultura de “cancelamentos” nas mais diferentes instâncias), cujos atos procuram promover “tolerância”, em nada contribuem para ela.

Quando Bayle determina a tolerância como um *proprium* da razão, ele identifica que todos, ateus ou religiosos, católicos ou protestantes, sua justificação da tolerância. Pois se ateus e crentes religiosos de todos os tipos não apenas são capazes de paixões positivas de conformidade moral e de interesse próprio têm a capacidade de se determinar, além de suas paixões, pela retidão da faculdade moral que todos possuem pela natureza racional. Bayle implica, portanto, uma universalidade da tolerância: é uma exigência a todos, indistintamente, nela permanecer quando parecer que alguém mais compartilha suas paixões que a reta convicção da luz natural.

Não haveria espaço, portanto, para que um grupo ou um espectro fosse admitido e outro excluído. Isso abre o caminho para uma concepção de tolerância baseada no respeito mútuo e na justificação das próprias reivindicações em uma base racional comum que não está mais ligada a pressupostos religiosos particulares e vai além dos limites estreitos da tolerância decorrentes de uma “doutrina abrangente”, seja de uma maioria, seja de uma minoria. Uma doutrina de cancelamento em nada seria aceita por Bayle, sobretudo porque sua forma de agir é, em suma, manifestação intolerante ante aqueles que pensam diferente e uma negação de agir com tolerância à espera de que, em determinado momento, os que se equivocam possam chegar a uma visão melhor sobre determinada ocasião.

Por fim, mas sem significar esgotamento, o desconhecimento de que a tolerância exige, para seu sentido e razão de ser, um conflito, uma palavra que esteja entre a fronteira da livre expressão e da ofensa, na perspectiva de que algum tipo de projeto de vida pode ser oposto em totalidade àqueles em que depositamos nossas expectativas. A busca de um modo de pensamento ou expressão, que muitos defendem, em nome de minorias ou grupos historicamente alijados dos processos de decisão social, não raro se confunde com a apologia um discurso unitário, que segue determinado espectro político e, de certo modo, incorre nos riscos de uma “tirania da minoria”, atualizando a clássica expressão de Stuart Mill. O cerceamento de determinadas expressões divergentes e até polêmicas, mas que não chegam aos extremos do fundamentalismo, dos integralismos ou do discurso de ódio, implica na fuga do debate público que deveria permitir as mais diferentes correntes, as mais heterodoxas, inclusive, circunstância em que a tolerância não só tem seu espaço, como seu pleno sentido.

Ora, como argumento ao longo desse trabalho, a circunstância de conflito entre ideias e projetos de vida diversificados é o *locus* adequado para a tolerância exercer toda sua dinâmica e protagonismo, seja enquanto uma virtude moral que guie as relações interpessoais, seja um princípio normativo que determina alcances e limites da prestação de um Estado, democrático fundamentalmente, mediante suas instituições legalmente constituídas. O conflito, a dissidência não deveriam ser empecilhos ou constituir riscos à democracia contemporânea, substituindo-os pela uniformidade de ideias e convicções. Pois é justamente no embate de ideias que o desenvolvimento social e político se faz democraticamente, cujos fins se tornam ao menos desejáveis e propositivos após a implementação de meios que protagonizam a tolerância.

Completamente contrária, portanto, de uma limitação enviesada ideologicamente, a tolerância é uma intermediação entre posturas extremadas e seus limites não deveriam ser imperiosos apenas porque um ou outro grupo assim o entende. Embora seja, como afirma Walzer, uma “realização precária” (WALZER, 1999, p.19), a tolerância é uma tarefa da democracia. E nesta, senão com o risco de deslegitimar a própria democracia, não deveria haver espaço para uma prática abusiva em nome dos “limites da tolerância” a ponto de querer silenciar grupos que pensam diferente.

## **Conclusão**

Desde os primeiros anos da Modernidade, a tolerância foi pensada como uma importante virtude moral e um princípio jurídico-político capaz de conter conflitos e dissidências de grave violência, causadas por questões relativas à profissão de uma fé religiosa sob determinado império. Retomar um pouco esse contexto ajuda a resgatar não só a acepção mais original de tolerância, como reconhecer uma das mais importantes construções teóricas sobre tolerância sob a pena de Pierre Bayle, que tornou possível a constituição político-jurídica da qual somos, de certo modo ainda, herdeiros e continuadores.

Sem dúvida, ao longo dos séculos XVI e XVII e, de certo modo, sob a perspectiva de muitos autores tanto da Filosofia Política quanto da Teoria do Direito, a tolerância desempenhou um papel central na construção de um sistema jurídico e na consolidação de valores políticos que promovem, à medida do possível, a coexistência pacífica, a justiça e o respeito aos direitos individuais e coletivos. Todavia, é preciso evidenciar que a Modernidade só pôde dar um lugar de destaque à tolerância após admiti-la, inicialmente, por razões pragmáticas e que visavam, substancialmente, encerrar o conjunto de conflitos e disputas sangrentas que mancharam a história dos embates religioso-políticos.

Com efeito, desde que Rawls estabeleceu o “fato do pluralismo, que reconhece tanto a diversidade de projetos de vida, quanto a existência concomitante de diferentes sistemas normativos e instituições jurídicas dentro de uma sociedade, a tolerância passou a ser exigida para que a diversidade de projetos não se perdesse na consolidação de uma doutrina abrangente em detrimento de outra que, circunstancialmente, encontrava-se em desvantagem ou com poucos meios de consolidação. A tolerância, uma vez admitida como prática das instituições constitucionais e democráticas, procura desempenhar um papel fundamental, de mediação e de apontamento dos que há em comum (mais que as divergências) entre posições diferentes. E procura estabelecer, por outros meios sociais, políticos e jurídicos, a convivência e a interação entre diferentes projetos de vida e de tradições jurídicas, culturas e sistemas de crenças, inclusive.

Independentemente da definição adotada dentre as inúmeras que a Teoria Jurídica vem elaborando, a tolerância é tanto uma virtude social quanto um princípio político que impede alguém de interferir em uma ação objetável, em nome da coexistência pacífica de indivíduos e grupos com diferentes pontos de vista. Ela torna possível a prática de diferentes projetos de vida e ideais, com diferentes personagens, dentro da mesma sociedade. É uma tarefa própria de sociedades que querem se caracterizar como democráticas, na qual o pluralismo é um valor, não um peso que se deve suportar ou tentar reduzir.

Por fim, vimos que a teoria da tolerância de Bayle fornece um marco no discurso histórico da tolerância. Pois ninguém viu com mais clareza que os argumentos tradicionais a favor da tolerância não conduziam alguém para fora do círculo vicioso da intolerância ou das justificativas parciais para a tolerância que reproduziam os principais pontos de divergência entre as visões conflitantes. Seu principal movimento reflexivo foi usar o próprio princípio da justificação como base para uma justificação da tolerância – uma vez que a questão da tolerância, em última análise, é a questão da justificação do exercício da força ou da legitimidade de normas gerais válidas e obrigatórias para tudo: uma questão de justiça.

## Referências

AMBROSINO, Alicia. La tolerancia como virtud pública y política. Una aproximación al pensamiento de Carlos Thiebaut y Michael Walzer. **Epistemics**, vol. 33, n° 2, pp. 1-19, 2013.

BAYLE, Pierre. **A Philosophical Commentary on These Words of the Gospel, Luke 14.23, “Compel Them to Come In, That My House May Be Full”**. Edited, with an Introduction, by John Kilcullen and Chandran Kukathas. Indianapolis: Liberty Fund, 2005. (Natural law and enlightenment classics).

COHEN, Andrew Jason. What Toleration is? **Ethics**, Vol. 115, n. 1, pp. 68-95, out. 2004. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/10.1086/421982>. Acesso em 14 dez. 2020.

FORST, Rainer. Pierre Bayle's reflexive theory of toleration. *in*: WILLIAMS, Melissa S.; WALDRON, Jeremy. **Toleration and its limits**. New York: New York University Press, 2008, p. 78-113.

FORST, Rainer. **Toleration in Conflict: Past and Present**. Translated by Ciaran Cronin. Cambridge University Press, 2013.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Democracia e Tolerância**. Disponível em <https://docero.com.br/doc/n850evs>. Acesso em 17 dez. 2021.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **Repensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2. ed. Revista e ampliada pela NBR14724, da ABNT. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

KAMEN, Henry. **Nacimiento y desarrollo de la tolerancia en la Europa moderna**. Tradução de Maria José del Rio. Madrid: Alianza Editorial, 1967.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na história: lições introdutórias**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LOQUE, Flávio Fontenelle (Org.). **Quatro textos sobre a intolerância: a perseguição religiosa no início da Modernidade**. São Paulo: Scientia Studia, 2022. (Coleção Domínio Público).

OBBERMAN, Heiko A. The Shape of Late Medieval Thought: The Birthpangs of the Modern Era. **Archiv für Reformationsgeschichte - Archive for Reformation History**, vol. 64, p.13-33, 1973. Disponível em <https://www.degruyter.com/document/doi/10.14315/arg-1973-jg02/html>. Acesso em 23 jan, 2022.

SAN AGUSTÍN. **Obras completas de San Agustín**. VIII: Cartas (1.º): 1-123. Traducción y notas de Lope Cilleruelo. 3. ed. Madrid: BAC, 1986.

SAN AGUSTÍN. **Obras completas de San Agustín**. XIa: Cartas (2.º): 124-187. Traducción y notas de Lope Cilleruelo. Madrid: BAC, 1987.

ZAGORIN, Perez. **How the idea of Religious Toleration came to the West**. Princeton: Princeton University Press, 2006. (Livro eletrônico).

ZARCA, Yves Charles. **Difícil Tolerância**. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Unisinos, 2012.